



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 223/2019

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

PROCESSO Nº 1/3395/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201617432

RECORRENTE: AMPLIATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.379.193-5

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1 – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de entrada interestadual durante o ano de 2011, consoante consulta EFD x COMETA. 2 - Infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 4 – Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte, em especial a decorrente da ausência de provas da acusação fiscal, essa última por voto de desempate da Presidência. 5 – Confirmado o cometimento da infração, mas redução da multa em virtude da aplicação do §12 do art. 123 da Lei nº. 12.670/96 para as operações com destaque do ICMS apontadas na planilha da fiscalização, e do parágrafo único do art. 126 do referido diploma legal para as operações sem destaque do Imposto. 6 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, no sentido de reconhecer parcial procedência da acusação fiscal. 7 – Decisão de parcial procedência final tomada por voto de desempate da Presidência, tendo sido vencido o entendimento de que se aplicaria, para todas as operações, a penalidade do art. 123, III, “m”, combinado com o §12, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, consoante manifestado oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO DE TRÂNSITO NA ENTRADA INTERESTADUAL – OPERAÇÕES DEVIDAMENTE ESCRITURADAS – REDUÇÃO DA PENALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.
O contribuinte deixou de providenciar a aposição do selo de trânsito nas notas fiscais relacionadas na planilha anexo, no exercício de 2011, no montante de R\$ 68.363,94, configurando infração prevista na legislação tributária”.*

Apontada infringência aos arts. 153, 155, 159 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	13.672,79
TOTAL	13.672,79

Segundo informações complementares, a partir do cruzamento EFD Entrada x COMETA Entrada, a fiscalização identificou falta de aposição de selo de trânsito em notas fiscais de entrada interestadual, infringindo o art. 157 do Decreto nº. 24.569/97, impondo ao sujeito passivo multa equivalente a 20% sobre o valor da operação.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº.2016.05903, Termo de Início nº. 2016.06225, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.12510; Declaração de opção de arquivo eletrônico EFD; planilha 'OMISSÃO SELO ENTRADA'.

Cientificada do lançamento, a atuada apresentou sua peça impugnatória apenas em 22/09/2016 (fls. 28), sendo declarada a intempestividade desta e a revelia do contribuinte (fls. 20), além de ter sido desentranhada a impugnação (fls. 17), em conformidade com o art. 2º, I, do Provimento CONAT nº. 01/2017.

Às fls. 22 consta Despacho da Secretária Geral do CONAT determinando nova intimação da atuada para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado por meio do auto de infração em apreço, atendendo ao disposto pela Lei nº. 16.257/2017 que alterou o art. 61 da Lei nº. 15.614/2014

2/10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

determinando a intimação dos sujeitos passivos revéis cujos processos administrativos houvesse sido instaurados antes da vigência do novel art. 61.

A intimação foi realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará de 01/10/2018 (fls. 24).

Em 22/11/2018 foi juntada aos autos a impugnação antes desentranhada (fls. 27), a qual repousa às fls. 28 a 41 dos autos, onde empresa autuada alega o seguinte:

- a) Que a finalidade da instituição da obrigação acessória de selagem do documento fiscal deve ser de suporte aos interesses de arrecadar e/ou fiscalizar tributos, e que o selo de trânsito teria a mesma finalidade do SITRAM, tratando-se de onerosidade excessiva;
- b) Que suposta divergência entre as notas emitidas por terceiros e o SITRAM representaria mero indicio de ilicitude, pois muitas dessas operações sequer exigem o registro no SITRAM ou mesmo aposição do selo, pois se tratam de operações de retorno simbólico de mercadorias;
- c) Que o auditor teria juntado aos autos cópia das notas fiscais, ou a comprovação do efetivo recebimento ou mesmo as telas do SITRAM de onde extraiu a acusação fiscal, dando causa à nulidade da autuação, por força do art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99;
- d) Que não fora observado o disposto no art. 158, §4º do Decreto nº. 24.569/97, ainda que para operações de entrada, no sentido de conceder ao sujeito passivo prazo para comprovar a efetivação das operações;
- e) Que o fato autuado não provocou qualquer prejuízo ao Fisco, pois os dados relativos às informações com mercadorias foi devidamente suprida pelo envio das informações respectivas em suas DIEFs, o que afastaria inclusive a exigência da multa;
- f) Ausência de proporcionalidade da multa cobrada tomando por base o valor da operação, a qual, quando muito, deveria ser a prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96.

O processo foi encaminhado para julgamento de 1ª instância, tendo a Julgadora monocrática decidido pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

“EMENTA – ICMS: FALTA DA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS. Não há como examinar ou avaliar a aposição do selo de trânsito senão por meio dos sistemas de controle (leia-se Cometa ou Sitram). Não cabe na hipótese a notificação do contribuinte ou responsável com vista a comprovação das operações. Aplicável somente às operações de saídas de mercadorias. Não é se confundir a obrigação de selagem dos documentos com a sua escrituração no livro próprio. Ambas constituem obrigações juridicamente distintas e autônomas. Ausência de prejuízo. Infrações fiscais são consideradas objetivamente. Não há como afastar o caráter

31



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

proporcional da multa ao valor das operações (e aplicar penalidade do art. 123, VIII, 'd').
Trata-se de penalidade específica. Auto de infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva”.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário, repisando os mesmos argumentos apresentados da peça impugnatória, acrescentando-se o pedido de nulidade da decisão de 1ª instância, sob o fundamento de que a mesma não teria enfrentado adequadamente todos os argumentos de defesa apresentados.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertavam entradas interestaduais, através do cotejo entre informações prestadas no SPED da Recorrente e no registro COMETA, com imposição de multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo das operações elencadas no levantamento de fls. 10 dos autos.

Quanto ao argumento trazido pela Recorrente de que a decisão de 1ª instância não teria apreciado todos os argumentos da peça defensiva, entendo por afastá-lo, por considerar que o julgador monocrático enfrentou a matéria posta, rebatendo os pontos levantados pela autuada.

Além da Recorrente não ter apontado de forma objetiva qual seria o ponto eventualmente omissivo do julgado, há que se destacar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Sua obrigação está em enfrentar as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela ausência de provas, tendo em vista que o fiscal autuante não anexou aos autos, as notas fiscais objeto da autuação (ou ainda a chave das notas, caso fossem elas eletrônicas), a despeito de entender que assistiria razão à Recorrente, uma vez que da análise da planilha de fls. 10 não se consegue afirmar a natureza dessas operações, a preliminar foi afastada por voto de desempate do Presidente, considerando que consta dos autos,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

planilha onde se identifica as notas fiscais que não foram seladas. Nesse ponto, foram vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que a autoridade autuante deixou de atender às normas procedimentais do art. 158, §4º do RICMS, entendo por afastá-la, uma vez que a obrigatoriedade da intimação do contribuinte para comprovar a efetivação das operações diz respeito apenas às operações de saída.

Veja-se a redação do dispositivo à época vigente quando da ocorrência dos fatos geradores:

“Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

[...]

§ 4º **Nas operações de saídas interestaduais**, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito”. (grifou-se)

Nesse contexto, a Recorrente argumenta ainda que o selo fiscal não seria a única forma de comprovar a regularidade das operações. Ora, o contribuinte poderá até provar que as operações foram efetivamente realizadas, mas isto não desconfigura a penalidade aplicada, posto que a obrigação acessória é um dever legal do qual não pode a parte eximir-se.

Isto porque, na verdade, existe a sanção por descumprimento da obrigação acessória de selar a nota fiscal - art. 157, do Decreto nº 24.569/97, que tem em contrapartida uma sanção específica -, mas não há previsão legal para descon sideração da sanção pertinente a infração em causa quando comprovada a operação.

Neste sentido, mesmo que o contribuinte tenha declarado suas operações de entrada na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital-EFD esta providência não tem o condão de afastar a penalidade pelo descumprimento da obrigação relativa a aposição do selo fiscal de trânsito.

Quanto à alegação de que haveria dispensa da aposição do selo para operações de retorno simbólico, tem-se que a utilização do selo fiscal de trânsito se entende às operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS (parágrafo único do art. 1º, da IN 14/2007), aplicando-se inclusive a operações simbólicas, consoante art. 160 do RICMS:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Art.160. Nas vendas à ordem, as notas fiscais de operações simbólicas deverão ser apresentadas aos órgãos da circunscrição dos estabelecimentos envolvidos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da saída ou entrada, para que sejam registradas no SITRAM, quando quaisquer dos estabelecimentos estiverem localizados em outra unidade da Federação".

Quanto ao argumento de que não teria havido qualquer prejuízo ao Fisco e dessa forma a multa deveria ser afastada, entendo ser irrelevante no caso em tablado perquirir se houve ou não prejuízo ao Fisco a ausência do selo fiscal nas notas fiscais relativas às entradas de mercadorias, posto que, como dito alhures, trata-se de obrigação acessória sem ressalva na legislação quanto a não aplicação de sanção por algum motivo superveniente.

Ademais, válido é afirmar que para a configuração do ilícito não há que enveredar pela discussão do prejuízo causado ao Fisco, conforme exegese que se abstrai do art. 877 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

No que diz respeito aos questionamentos da Recorrente relacionados ao caráter desproporcional da multa, entendo não se incluir na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014.

Assim, uma vez confirmada a infração, não há como ser afastada a sanção apropriada para a irregularidade em tela.

Contudo, duas informações importantes devem ser extraídas do relato fiscal, para a melhor aplicação da referida penalidade, a saber: 1) "*as notas fiscais foram devidamente informadas no SPED FISCAL enviado à SEFAZ*" (fls. 03); e 2) da relação de 23 (vinte e três) notas constantes da planilha de fls. 10, apenas em duas delas há ICMS calculado.

Partindo dessas premissas tem-se que para as operações tributadas (NF's de nºs. 22099 e 22211), aplicar-se-á o disposto no §12º do art. 123, da Lei nº. 12.670, acrescentado pela Lei nº. 16.258/2017, que estabeleceu redução da multa para 2% do valor da operação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Art. 123. Omissis.

[...]

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo”.

Essa é a conclusão que se chega a partir da leitura do art. 106, inciso II, alínea ‘c’ do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Já para as operações apontadas na planilha fiscal (considerada válida como meio de prova, conforme exposto mais acima) com base de cálculo zerada, deve-se levar em consideração a atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96, que reduz a multa para 1% sobre o valor da operação devidamente escriturada, *in verbis*:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo”. (Redação dada pela Lei nº. 16.258/2017)

Assim, por voto de desempate do Presidente, resolve-se dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: para as notas fiscais de números 22099 e 22211, que

7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

têm destaque do imposto, aplicar a penalidade do art. 123, III, "m", combinado com o §12, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017; para as notas fiscais sem destaque do imposto, constantes no intervalo da NF nº 76, de setembro de 2011, até a NF nº 82, de dezembro de 2011, aplicar a penalidade do art. 126, parágrafo único, conforme a redação da Lei nº 16.258/2017. Nesse ponto, foram vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando para todas as operações, a penalidade do art. 123, III, "m", combinado com o §12, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Após tal conclusão, a multa remanesceu da seguinte forma:

DISPOSITIVO LEGAL	VALOR DA OPERAÇÃO	PERCENTUAL DE MULTA	VALOR DA MULTA
art. 123, III, "m", c/c §12, da Lei nº 12.670/96	5.276,78	2%	105,54
art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96	63.087,16	1%	630,87
TOTAL	68.363,94		736,41

Ex positis, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	736,41
TOTAL	736,41



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3395/2016 – Auto de Infração: 1/201617432. Recorrente: **AMPLIATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO.**


“**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que o julgador não enfrentou de forma fundamentada os argumentos da defesa** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que todos os argumentos da impugnação foram analisados pelo julgador singular, estando sua decisão devidamente fundamentada. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela ausência de provas, tendo em vista que o fiscal autuante não anexou aos autos, as notas fiscais objeto da autuação** – Afastada por voto de desempate do Presidente, considerando que consta dos autos, planilha onde se identifica as notas fiscais que não foram seladas. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que a autoridade autuante deixou de atender às normas procedimentais do art. 158, §4º do RICMS** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a obrigatoriedade da intimação do contribuinte para comprovar a efetivação das operações diz respeito apenas às operações de saída. **4. No mérito**, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: - Para as notas fiscais de números 22099 e 22211, que têm destaque do imposto, aplicar a penalidade do art. 123, III, “m”, combinado com o §12, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017; - Para as notas fiscais sem destaque do imposto, constantes no intervalo da NF nº 76, de setembro de 2011, até a NF nº 82, de dezembro de 2011, aplicar a penalidade do art. 126, Parágrafo Único, conforme a redação da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando para todas as operações, a penalidade do art. 123, III, “m”, combinado com o §12, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

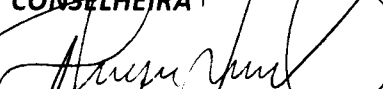
da Recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos". [sic]

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de novembro de 2019.



Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE



Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA